

ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – DEPARTAMENTO REGIONAL DO TOCANTINS, REFERENTE A CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 033/2024 SESI-DR/TO, PROMOVIDA PELA SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – DEPARTAMENTO REGIONAL DO TOCANTINS

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 033/2024 SESI-DR/TO

Recorrente: **TARUMÃ - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**

Recorrido: **COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – DEPARTAMENTO REGIONAL DO TOCANTINS**

TARUMÃ - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, C.N.P.J. (MF) N.º 41.759.790/0001-70, com sede à Rua Belizário Franco, nº 187, Bairro Centro na Cidade de Porto Franco, no Estado do Maranhão, por intermédio de seu Representante Legal o **SR. MATHEUS BEZERRA RODRIGUES**, portador da Carteira de Identidade nº 1232245990-SSP/MA e CPF nº 068.117.343-29, brasileiro, solteiro, empresário, residente à Rua Belizário Franco, nº 187, Bairro Centro na Cidade de Porto Franco, no Estado do Maranhão, com fundamento no §1º, art. 15, do RCA do SESI. e no Item 9.0 do edital, vem interpor a presente reconsideração. No processo relativo ao CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 033/2024 SESI-DR/TO, objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E REVITALIZAÇÃO DA ACADEMIA DO CAT EM ARAGUAÍNA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES PREVISTAS E DETALHADAS NESTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS, em face da **HABILITAÇÃO** apresentada pela empresa **MDR CONSTRUTORA LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 48.148.976/0001-32 vem tempestivamente, com fulcro na lei, interpor o presente **RECONSIDERAÇÃO**, alegando as seguintes:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrente aos documentos de **HABILITAÇÃO** proferidos pela empresa **MDR CONSTRUTORA LTDA** pela indevida **HABILITAÇÃO** da sua qualificação técnica por não

atender os requisitos do edital quanto a sua qualificação profissional. Em face do apresentado no **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 033/2024 SESI-DR/TO**, vem perante agente de contratação apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** acerca da fase de julgamento da habilitação da mesma.

DA TEMPESTIVIDADE DA RECONSIDERAÇÃO

Senhor agente de contratação, a recorrente está renitente com as informações apresentadas através da **MDR CONSTRUTORA LTDA**. Devido a isto, no direito de cumprir com sua responsabilidade legal, deve essa respeitável pelo agente de contratação conhecer e julgar a presente medida.

DO RESUMO DOS FATOS

O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – DEPARTAMENTO REGIONAL DO TOCANTINS, instaurou procedimento licitatório, na modalidade CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 033/2024 SESI-DR/TO, promovida pela por intermédio da Comissão de Contratação com Disputa, cujo o objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E REVITALIZAÇÃO DA ACADEMIA DO CAT EM ARAGUAÍNA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES PREVISTAS E DETALHADAS NESTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS

A empresa recorrente, interessada em participar do certame, na data e hora designada, apresentou sua documentação de proposta e habilitação em tempo hábil para participação do processo. Por conseguinte, avançou-se o processo à fase de julgamento das propostas e habilitação, onde a empresa **MDR CONSTRUTORA LTDA**, após esclarecimentos e realização de algumas diligências quanto a proposta, se consagrou vencedora do processo.

No entanto a empresa **TARUMÃ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** após análise da documentação observou que a mesma não havia cumprido alguns itens do edital e por meio deste solicita pedido de reconsideração.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

Conforme demonstraremos a seguir a exigência editalícia no tocante ao item **6.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** solicita claramente:

6.6.2. Comprovação de que o Engenheiro Eletricista, que será o RESPONSÁVEL TÉCNICO durante a execução do contrato, seja detentor de atestado de capacidade técnicas por execução de obra de características pertinentes e compatíveis, que comprovem responsabilidade técnica (acervo profissional) de obra similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, não se admitindo atestado(s) de fiscalização, supervisão ou coordenação da execução de obras/serviços. As parcelas de maior relevância e de valor significativo são as seguintes:

- a) Pintura de piso com tinta acrílica;*
- b) Contrapiso E=5CM, Preparo Mecânico, Inclusos Lançamento e adensamento;*
- c) Gradil Nylofor Slin.*

*6.6.3. A comprovação da responsabilidade técnica do profissional indicado deverá ser feita por intermédio do **Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente conferido pelo CREA ou CAU, acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico).** Estes documentos serão posteriormente conferidos e validados nos respectivos conselhos. (GRIFEI)*

Logo ao observar os atestados de capacidade técnica profissional apresentados pela empresa **MDR CONSTRUTORA LTDA**, foi observado que o profissional não tem Atestado de capacidade técnica Acompanhado da CAT referente a **NENHUM TIPO DE GRADIL** ou serviço com similaridade ao mesmo.

Ainda se observa que o atestado apresenta informações equivocadas no tocante a localização de realização da obra, assim como não veio acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica. Conforme imagem a seguir:



Atestado de Capacidade Técnica

Atestamos que a empresa MDR Construtora Ltda foi contratada pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO TOCANTINS – SESI-DR/TO e prestou de forma satisfatória os serviços abaixo relacionados com as seguintes características:

Dados da obra/serviço

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 006/2024 Sesi-DR/TO.

Local de realização: Quadra ACSE 1, Rua de Pedestre, SE 3, Nº 34-A, Plano Diretor Sul, Palmas-TO, CEP: 77020-016.

Período de realização: 17/06/2024 a 14/10/2024

Contratante: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO TOCANTINS – SESI-DR/TO, CNPJ: 03.777.433/0001-46

Pessoa jurídica contratada: MDR Construtora Ltda, CNPJ: 48.148.976/0001-32

Responsável (is) Técnico (s)

- Engenheiro civil, Eduardo José Tavares Mendonça, RNP: 2416799118, Crea: 310154/D-TO – Nível de atuação: Direta.

Descrição dos serviços realizados

Prestação de serviços de obras e engenharia para execução das adequações na Escola Sesi de Referência de Araguaína - TO.

Figura 1: Atestado de capacidade técnica sem registro no CREA ou CAU. Fonte (Documentos apresentado pela MDR Construtora LTDA).

Diante do exposto, observa-se que a empresa não cumpriu os requisitos estabelecidos pelo CHAMAMENTO, por não apresentar prova de capacidade técnica profissional devidamente conferido pelo CREA ou CAU, acompanhado pela CAT ((Certidão de Acervo Técnico), conforme solicitado no item 6.6.3.

DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E O JULGAMENTO OBJETIVO

A Lei 14.133/2021, em seu artigo 5º também prevê que as licitações públicas devem estar pautadas, dentre outros, pelo princípio da vinculação ao edital. Vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios (...) da vinculação ao edital (...)”

Em se tratando de norma constante do Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica.

Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

A vinculação ao instrumento convocatório também é princípio consagrado pela melhor Doutrina. Nas palavras do Mestre Hely Lopes Meirelles temos que:

“O edital é a lei interna da licitação e “vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30ª ed., SP: Malheiros, p. 283).” “... a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação; nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (...) estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento; se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 30ª edição, 2005, Malheiros, p. 271/272).

Na obra organizada pelo Mestre Leandro Sarai, denominada Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públicos temos a seguinte definição do Princípio da Vinculação ao Edital:

“O princípio da vinculação o edital constitui desdobramento direto dos princípios da publicidade, igualdade, julgamento objetivo e, especialmente, da segurança jurídica. É que, uma vez publicado o edital, está a Administração vinculada aos seus termos, de modo que as regras do instrumento convocatório devem preservar a isonomia no



tratamento dos licitantes e resguardar o julgamento objetivo de suas propostas, tudo isso para que seja garantida previsibilidade e segurança jurídica a todos os envolvidos". (Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públicos / organizador Leandro Sarai – 2. Ed. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2022).

É dever da Administração Pública não apenas alcançar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes da licitação igualdade de tratamento. Sendo assim, é correto afirmar que o princípio da igualdade nas licitações públicas traduz-se na igualdade de condições oferecida a todos os concorrentes.

DIANTE DO QUE FORA EXPOSTO, requer-se

- a) O recebimento do presente **RECONSIDERAÇÃO** com efeito suspensivo previsto em lei;
- b) Seja **INABILITADA** perante os documentos de habilitação da empresa **MDR CONSTRUTORA LTDA** por descumprir as exigências de qualificação técnica do CHAMAMENTO Nº 033/2024.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Franco – MA, 04 de novembro de 2024.

TARUMÃ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

MATHEUS BEZERRA RODRIGUES

Sócio-Administrador